**PARECER REGIMENTAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

MATÉRIA: Anteprojeto de Lei nº 118/2019 – Institui o Programa Bike Sete Lagoas, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Euro de Andrade Lanza

**Relatório**

A proposição acima referenciada dispõe sobre a instituição do Programa Bike Sete Lagoas, e dá outras providências.

O anteprojeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Presentes na reunião os vereadores competentes da comissão acima citada, o vereador Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento (Presidente), os vereadores José Pereira da Silva (Vogal) e Euro de Andrade Lanza (Relator), além de membros da Procuradoria Geral do Legislativo e da Consultoria Jurídica, assessores de gabinetes e munícipes.

**Fundamentação**

O anteprojeto de lei está disciplinado no inciso IV do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 203-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Além disso, trata de assunto de interesse local, estando entre aqueles que podem ser normatizados no âmbito municipal, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos jurídicos do anteprojeto em análise, importante ressaltar que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo, observando a reserva de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma atende ao disposto na Constituição Federal em seu art. 30, I, posto que a matéria é absolutamente de interesse local. Em análise geral, o anteprojeto não apresenta quaisquer obstáculos constitucionais, legais ou regimentais, estando amparado pela Constituição Federal, Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, atendendo os fundamentos regimentais no que dispõe à forma de sua apresentação e tramitação.

Referindo-se de anteprojeto, este ainda será analisado pelo Executivo Municipal quanto à sua viabilidade e retorno a esta Casa na forma de projeto de lei.

A matéria deverá ser analisada pelo Município por meio dos órgãos responsáveis, ocasião propícia para que sejam feitas eventuais modificações necessárias ao projeto.

Portanto, o anteprojeto encontra-se devidamente instruído, cabendo aos nobres pares o exame do mérito a respeito do mesmo.

**Conclusão**

Em face do exposto, este relator conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei nº 118/2019.

Sala das Reuniões, 02 de maio de 2019.

Euro de Andrade Lanza

Relator

V O T O S

De acordo com o relator.

Fabricio Augusto Carvalho do Nascimento

Presidente

José Pereira da Silva

Vogal